# LEI COMPLEMENTAR N° 01, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017

*"Dispõe sobre alterações e acréscimos na Lei Complementar n° 012/2004"*

O Exmo. Sr. **DERLEI JOÃO DELEVATTI**, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 1° da Lei Complementar n° 012/2004 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos

**Art.1°**.....

1- .....

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n° 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 - .....

6.06 - Aplicação de tatuagens, pierceings e congêneres

7 - .....

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descacamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios

11- .....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes

13 - .....

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS

14- .....

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, anodização, corete, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer

.....

14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento

16- .....

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal

17 - .....

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros matérias de propaganda e publicidade, em qualquer meio ( exceto em livros jornais, periódicos e nas modalidades de serviços e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)

25 - .....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 2° O artigo 24° passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 24° O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....

x- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 contido no artigo 1° desta Lei Complementar;

.....

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16, contido no artigo 1° desta Lei Complementar;

.....

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09

.....

§ 3° Nos casos dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4° No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débitos, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 3º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Murtinho – MS, 09 de outubro de 2017

**DERLEI JOÃO DELEVATTI**
PREFEITO MUNICIPAL